



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXMO. SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º 728/1.ª-CACDLG/2021

Data: 06-10-2021

NU: 684 045

Assunto: Petição n.º 284/XIV/2.ª - Pelo envio da lei de Reforma das Forças Armadas ao Tribunal Constitucional, para fiscalização da sua constitucionalidade

Caro Presidente,

Cumpre-me informar Vossa Excelência de que a Petição identificada em epígrafe foi nesta data liminarmente indeferida, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redação das Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho, 45/2007, de 24 de Agosto, 51/2017, de 13 de julho e 63/2020, de 29 de outubro), por deliberação unânime desta Comissão, com a fundamentação da nota anexa.

Com os melhores cumprimentos,

a elevada consideração

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Luís Marques Guedes)

Petição n.º 284/XIV/2.ª

ASSUNTO: Pelo envio da lei de Reforma das Forças Armadas ao Tribunal Constitucional, para fiscalização da sua constitucionalidade

Entrada na AR: 06 de julho de 2021

N.º de assinaturas: 1

1.º Peticionante: Mário Gonçalves Marques dos Reis

I. A petição

1. Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República a 6 de julho de 2021, estando endereçada ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 13 de agosto de 2021, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado José Manuel Pureza, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação, tendo chegado ao conhecimento desta a 14 de setembro de 2021.

2. Objeto e motivação

O subscritor único da petição dirige-se à Assembleia da República (AR) solicitando a declaração de inconstitucionalidade da iniciativa legislativa que promove a reforma das forças armadas, invocando a violação dos artigos 13.º, alínea *d*) do 164.º, 275.º e 276.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), e requerendo o seu envio para o Tribunal Constitucional.

Considera a nova reforma, proposta pelo Governo, da Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas «lobotomizante», por promover um corte absoluto nas chefias dos três ramos da organização funcional das forças armadas e provocar uma «indevida e preocupante» concentração de poderes no CEMFA.

Recorda o Senhor Presidente da República quando este referiu que a reforma implica «reforço institucional, assertividade e plasticidade institucional», criticando a expressão utilizada e frisando que nem o Presidente da República, nem os Ministros serviram nas Forças Armadas, o que, no seu entender, revela ignorância quanto às funções específicas das Forças Armadas, as quais ultimamente compreendem mais funções policiais do que a sua obrigação funcional e constitucional de defesa da pátria, à luz do artigo 276.º da CRP.

Critica a extinção do serviço militar obrigatório e a recente extinção dos tribunais militares, bem como a concentração de poderes no Presidente da República, apontando o seu carácter

ditatorial, e considera inexplicável a reforma, especialmente durante a pandemia, entendendo que se trata de uma intenção velada de acabar com as Forças Armadas.

Comparando as Forças Armadas a um convento e juntando 13 imagens que ilustram o seu entendimento, defende que a reforma é inconstitucional, levando ao abuso de funções, à violação do princípio da igualdade, a uma concentração absolutista e inconstitucional de poderes no CEMFAA e à perda de independência nacional.

II. Enquadramento legal e factual

1 - O objeto da petição está especificado e o texto, apesar de confuso e até insultuoso, é genericamente inteligível, o peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o nome completo, o respetivo domicílio e o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do referido Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição (RJEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho e da Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro).

2 - Por outro lado, de acordo com o estipulado na alínea a) do n.º 6 do artigo 17.º do RJEDP, cabe à Comissão apreciar, nomeadamente, se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o seu indeferimento liminar, contendo o artigo 12.º do RJEDP o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República. Ora, *in casu*, e à luz do disposto na alínea b) do n.º 2 do referido artigo, dir-se-á que **a presente petição carece de fundamento**, nomeadamente por ser extemporânea, porquanto:

- Não cabe à Assembleia da República a declaração da inconstitucionalidade de normas constantes de diplomas por si aprovados, sendo esta uma competência exclusiva do Tribunal Constitucional, à luz do n.º 1 do artigo 223.º da CRP;
- Quando muito, pode um quinto dos Deputados à Assembleia da República em efetividade de funções requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação da

constitucionalidade de qualquer norma constante de decreto que tenha sido enviado ao Presidente da República para promulgação como lei orgânica, em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 278.º da CRP;

- Daquilo que é perceptível, apesar de o peticionário não identificar claramente a iniciativa legislativa em causa, a pretensão aduzida – no sentido de ser requerida a fiscalização da preventiva da constitucionalidade – é relativa à [Proposta de Lei n.º 84/XIV/2.ª \(GOV\)](#) - *Aprova a nova Lei Orgânica das Bases da Organização das Forças Armadas* e, com efeito, à data em que a presente petição deu entrada na AR, 06-07-2021, o respetivo [decreto da AR](#) não fora ainda publicado;
- Porém, à data em que a mesma baixou a esta Comissão, 13-08-2021, o diploma em causa havia sido já promulgado pelo Senhor Presidente da República, tendo dado origem à [Lei Orgânica n.º 2/2021, de 9 de agosto](#), *Aprova a Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas, revogando a Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho*.

Termos em que, à luz da alínea b) do n.º 2 do artigo 12.º do RJED, se propõe o indeferimento liminar da presente petição.

III. Tramitação subsequente

1 - Atento o objeto da petição, apesar da proposta de indeferimento liminar, sugere-se que do texto da mesma seja enviada cópia a todos os Grupos Parlamentares para os efeitos tidos por convenientes.

2 – Nos termos do n.º 7 do artigo 17.º do RJEDP, e caso a Comissão delibere, com base na fundamentação exposta na nota de admissibilidade, indeferir liminarmente a petição, deve o peticionante único ser imediatamente notificado da deliberação, dando-se também conhecimento a S. Exa. o Presidente da Assembleia da República, após o que se procederá ao respetivo arquivamento.

3 – Ainda que seja admitida, uma vez que é subscrita por apenas um peticionante, a presente petição não deverá ser objeto de apreciação obrigatória em Plenário (alínea *a*) do n.º 1 do artigo 24.º do RJEDP, *a contrario*), tal como não pressupõe a audição dos peticionantes (n.º 1 do artigo 21.º do RJEDP, *a contrario*), nem carece de publicação no *Diário da Assembleia da República* (alínea *a*) do n.º1 do artigo 26.º, *a contrario*, *idem*), podendo a Comissão decidir nomear Relator¹, apesar de não ser, *in casu*, obrigatório.

Palácio de S. Bento, 27 de setembro de 2021

A assessora da Comissão

(Ana Cláudia Cruz)

¹ Cfr. n.º 5 do artigo 17.º do RJEDP: «Recebida a petição, a comissão parlamentar competente toma conhecimento do objeto da mesma, delibera sobre a sua admissão, com base na nota de admissibilidade, e nomeia obrigatoriamente um Deputado relator para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos.»